

Á

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO DNOCS EM SERGIPE
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2025 - Processo Administrativo nº 59414.000071/2025-50

Objeto: Registro de Preços de Contratação de Empresa Especializada para a Execução dos Serviços Comuns de Engenharia para Revestimento Primário (Encascalhamento) de Estradas Vicinais em Diversos Municípios do Estado de Sergipe.

A Empresa **Dupla Incorporações & Construções LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.412.200/0001-36, por intermédio do seu Socio Administrador o Senhor **Paulo Roberto Siqueira da Silva**, Carteira(s) de Identidade n.º 493544148 expedido pelo SSP/SP, CPF/MF n.º 038.489.405-40, na condição de **CONTRARRAZOENTE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu representante constituído, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso impetrado pela empresa **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, doravante **RECORRENTE**, nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025, que objetiva o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada para a Execução dos Serviços Comuns de Engenharia para Revestimento Primário (Encascalhamento) de Estradas Vicinais em Diversos Municípios do Estado de Sergipe, conforme descrito no Termo de Referência.

O presente certame visa atender a construção e recuperação de estradas vicinais, estas desempenham papel essencial no escoamento da produção agrícola, no acesso a serviços públicos e no deslocamento diário das populações residentes em áreas rurais e comunidades isoladas. Sua conservação impacta diretamente a mobilidade, a economia local, o transporte escolar, o acesso aos serviços de saúde e o abastecimento de insumos em diversas regiões do estado. O recurso foi protocolado pela **RECORRENTE** sob alegação (hipótese) de que a empresa **CONTRARRAZOENTE** teria apresentado irregularidades na comprovação de sua capacidade técnica, argumentação essa que se demonstra absolutamente infundada e incongruente em face das inúmeras evidências apresentadas.

Neste sentido, a **CONTRARRAZOENTE** busca reforçar que todos os atestados de capacidade técnica requisitados pelo edital foram devidamente apresentados, comprovando e evidenciando a experiência e competência técnica necessária para execução do objeto do certame, inclusive com a oferta de produtos de complexidade superior aos descritos no Termo de Referência.

A DUPLA cumpriu com todos os requisitos do edital, garantindo a lisura e transparência do processo licitatório. Por fim, requer-se o prosseguimento regular do certame e a manutenção da decisão previamente tomada acerca da aceitação da proposta apresentada pela **CONTRARRAZOENTE**.

Essas são as razões que serão expostas detalhadamente no decorrer deste documento.

SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo diz respeito ao edital de pregão eletrônico nº 90001/2025, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada para a Execução dos Serviços Comuns de Engenharia para Revestimento Primário (Encascalhamento) de Estradas Vicinais em Diversos Municípios do Estado de Sergipe, a saber, a construção e recuperação de estradas vicinais, estas desempenham papel essencial no escoamento da produção agrícola, no acesso a serviços públicos e no deslocamento diário das populações residentes em áreas rurais e comunidades isoladas.

Em meio ao processo licitatório, o **RECORRENTE** manifestou intenção de recurso, levantando hipóteses de possíveis irregularidades na comprovação da capacidade técnica do **RECORRIDO**, que trouxe como parte de sua

habilitação técnica diversos documentos comprovando sua experiência e aptidão em fornecer produtos complexos e similares, conforme solicitado no Termo de Referência do edital.

A alegação principal do **RECORRENTE** seria talvez em torno de supostas irregularidades na documentação apresentada, concluindo que a habilitação do **RECORRIDO** não estaria em conformidade com as exigências do certame.



Cabe destacar que tal impugnação ocorre mesmo diante da clara apresentação de múltiplos atestados de capacidade técnica pelo **RECORRIDO**, que evidenciam o cumprimento dos requisitos previstos no edital. Dentre os produtos especificados nesses atestados, estão incluídos aqueles de maior complexidade e aqueles idênticos aos exigidos, evidenciando capacidade técnica equivalente e inclusive superior, evidenciando experiência prévia em atendimentos similares.

Dessa forma, entendemos que o recurso protocolado carece de fundamentos sólidos que a sustentem, sugerindo que o intuito real da manifestação seja, possivelmente, retardar a continuidade do processo licitatório, tendo em vista a ausência de veracidade das alegações apresentadas. Assim, ao analisar o contexto fático, torna-se evidente que os argumentos levantados carecem de respaldo e não possuem capacidade de alterar a decisão já consolidada sobre a aceitabilidade da proposta apresentada pelo **RECORRIDO**.

DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA DUPLA

No presente certame, a comprovação da capacidade técnica constitui um dos requisitos essenciais para a habilitação das empresas concorrentes. Este critério visa garantir a idoneidade das propostas apresentadas, bem como assegurar a execução dos serviços conforme as especificações exigidas, sendo ela: "... **Contratação de Empresa Especializada para a Execução dos Serviços Comuns de Engenharia para Revestimento Primário (Encascalhamento) de Estradas Vicinais ...**". O **RECORRIDO**, cumprindo rigorosamente o estipulado pelo edital, apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam sua aptidão para fornecer a execução de base e/ou sub-base.

A execução da base de terraplanagem para estradas vicinais é o **processo de preparação e nivelamento do terreno para criar uma fundação sólida**, lançando o material adequado adquirido de jazida sobre o subleito (terreno natural compactado) onde é feito o tratamento do material lançado e por fim, a compactação conforme serviços apresentados nas Certidões de Acervo Técnico.

 ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS CNPJ: 12.225.546/0001-20 				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT. CONTRATADO	QUANT. EXECUTADO
1	MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS			
01.01	SERVIÇOS PRELIMINARES			
01.01.001	Placa de Obra em Chapa de Aço Galvanizado	m2	6,00	0,00
01.01.002	Mobilização de Equipamento	um	1,00	0,50
01.01.003	Desmobilização de Equipamento	um	1,00	0,33
01.01.004	Administração Local da Obra	um	1,00	0,50
01.02	REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO			
01.02.001	Regularização Mecanizada de Áreas e Compactação de Compactação de sub leito.	m2	900.000,00	897.731,00
01.03	TERRAPLANAGEM			
01.03.001	Levantamento topográfico planimétrico cadastral	m2	300.000,00	120.550,00
01.03.002	Regularização Mecanizada de Áreas e Compactação de Compactação de sub leito.	m2	300.000,00	300.000,00
01.03.003	Escavação e carga com trator de esteira com lamina e carregadeira, de material de 1ª categoria ou de jazida.	m3	72.000,00	28.932,00
01.03.004	Transporte local com caminhão basculante de 10 m³, em rodovia não pavimentada (construção) densidade-1,5/m³.	tkm	1.080.000,00	301.513,80
01.03.005	Compactação de aterro, com rolo vibratório pé de carneiro, a 100% do proctor normal.	m³	60.000,00	24.110,00

1.0 SERVIÇOS PRELIMINARES					
Item	Código		Descrição	Unid.	Quant.
1.1	COMPOSIÇÃO	PLA.01	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INSTALADA - REV02_01/2022	m²	6,00
2.0 ADMINISTRAÇÃO LOCAL					
Item	Código		Descrição	Unid.	Quant.
2.2	SICRO	ADM.01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	Unid.	1,00
3.0 REVESTIMENTO PRIMÁRIO - ETAPA 01					
Item	Código		Descrição	Unid.	Quant.
3.1	SICRO	4016096	Escavação e carga de material de jazida com escavadeira hidráulica de 1,56m³	m3	18.029,70
3.2	SICRO	5901640	Transporte com caminhão basculante com caçamba estanque com capacidade de 14 m³ - rodovia pavimentada	tkm	396.653,54
3.3	SINAPI-I	4743	Cascalho de cava	m3	18.029,70
3.4	SICRO	4015612	EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM MATERIAL DE JAZIDA	M3	15.678,00
4.0 ENSAIO DE COMPACTAÇÃO					
4.1	ORSE	4685	ENSAIO - COMPACTAÇÃO PROCTOR NORMAL COM REUSO DE MATERIAL (6 PONTOS)	Unid.	11,00

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QUANT
01	SERVIÇOS PRELIMINARES		
01.001.001	REGULARIZAÇÃO		
01.002.001	Escavação e carga com escavadeira hidráulica de material de 1ª categoria ou de jazida	m3	153.000,00
01.002.003	Transporte com caminhão basculante de 18 m3, em via urbana em revestimento primário (unidade: m3xkm). af_09/2016	m3xkm	1.836.000,00
01.002.004	Regularização e compactação de Subleito	m2	765.000,00
01.002.005	Compactação de aterros, com rolo vibratório pé de carneiro, a 95% do proctornormal	m3	153.000,00
1.002.006	Serviçostopográficos, desenhos de seções e calculo de volume escavados	m2	765.000,00

Dentre os documentos apresentados, destacam-se atestados que provam a experiência do **RECORRIDO** na entrega de produtos de complexidade e tecnicidade iguais ou superiores aos descritos no Termo de Referência, incluindo regularização mecanizadas de áreas, escavação e carga com trator de esteira e compactação de aterro, que são idênticos a execução de base e/ou sub-base para pavimentação de solo requisitado, apesar da descrição do objeto citar apenas “execução de base e/ou sub-base para pavimentação de solo...”. Essa documentação não apenas comprova a competência técnica do **RECORRIDO**, mas também evidencia sua capacidade em atender às demandas específicas do objeto licitado.

A jurisprudência do **STJ - AREsp 1144965 / SP** ressalta a legalidade da exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado como meio de qualificação técnica. Segundo essa jurisprudência, é permitido à administração pública exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas concorrentes, desde que haja justificativa lógica, técnica ou científica. Ademais, conforme disposto na Lei. 14.133/21, é admissível a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, desde que possuam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à exigida pelo edital.

Com base nessas premissas legais e jurisprudenciais, verifica-se que o **RECORRIDO** se encontra plenamente qualificado para participar do certame, tendo demonstrado, através de seus inúmeros atestados, a execução de

serviços com características idênticas e com elevada competência tecnológica. Portanto, as alegações contrárias à sua capacidade técnica, formuladas pela **RECORRENTE** no recurso, não procedem quando confrontadas com os documentos legalmente válidos e comprovados apresentados pelo **RECORRIDO**.

Ante o exposto, conclui-se que a apresentação dos atestados pelo **RECORRIDO** garante, de forma inquestionável, a sua habilitação técnica para fornecimento a execução de base e/ou sub-base para pavimentação de solo conforme exigido no edital, reafirmando seu compromisso em cumprir com os requisitos estabelecidos no processo licitatório.

Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA. NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de

obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer

parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp 1144965 / SP, Turma 1, STJ, Julgado em 12/12/2017)"

Logo, não assiste razão a recorrente, no seu recurso.

DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CAPACIDADE TÉCNICA DA DUPLA

A situação ora debatida visa contestar a alegação de irregularidade na comprovação da capacidade técnica apresentada pelo **RECORRIDO** no âmbito do pregão eletrônico, sendo percebida como infundada e destoante das evidências materiais e jurídicas. É imperioso esclarecer que o **RECORRIDO** atendeu a todos os requisitos explicitados no edital de licitação, apresentando documentação robusta que confirma sua aptidão para fornecer a construção e recuperação das estradas vicinais exigidas.

O edital do certame estabeleceu critérios técnicos claros para a habilitação das empresas concorrentes, os quais foram devidamente observados pelo **RECORRIDO**. Este apresentou atestados de capacidade técnica que evidenciam sua experiência e competência em projetos similares, incluindo a entrega de produtos de complexidade igual ou superior aos requeridos, conforme demonstrado nos documentos registrados. A jurisprudência do **STJ - AgInt no REsp 1652590 / ES** reforça que o preenchimento dos requisitos técnicos estipulados para tal habilitação demanda uma análise que se encontra fora do alcance da reavaliação em sede de recurso especial, devido aos impedimentos das Súmulas n. 05 e 07 do STJ.

Além disso, o entendimento do **STJ - AgInt no AREsp 721105 / AC** ressalta a necessidade de criteriosa avaliação dos documentos apresentados para habilitação nos procedimentos licitatórios, os quais o **RECORRIDO** cumpriu ao demonstrar sua solidez técnica, confirmada pela apresentação de atestados pertinentes às exigências do edital. Tal análise já foi perfeitamente conduzida pelo Tribunal de origem, sem necessidade de revolver o acervo probatório de maneira indevida.

Outrossim, o **TCU - ACÓRDÃO TCU 725/2017** afasta completamente a suposição de não comprovação de capacidade técnica pela licitante vencedora, destacando a im procedência da representação que questionava tal habilitação. Isso reflete que a documentação e as provas apresentadas pelo **RECORRIDO** são suficientes para a confirmação de sua capacidade técnica.

Diante do exposto, torna-se evidente que a hipótese de haver qualquer irregularidade por parte da **RECORRENTE** não encontra respaldo nos fatos nem na jurisprudência, configurando um intento desprovido de fundamento jurídico ou factual. O **RECORRIDO** demonstrou integralmente sua capacidade para atender aos requisitos do certame, fortalecendo a lisura e a regularidade do processo licitatório em questão. Portanto, não há motivos para alteração ou comprometimento da decisão sobre a aceitação da proposta apresentada pelo **RECORRIDO**, ressaltando que foi adotada com base em comprovada habilitação técnica.

DOS PEDIDOS

À vista do exposto, considerando a robustez dos argumentos apresentados nas contrarrazões e a comprovação exauriente de que o **RECORRIDO** atendeu a todos os requisitos do edital de pregão eletrônico nº 90001/2025, requer-se respeitosamente:

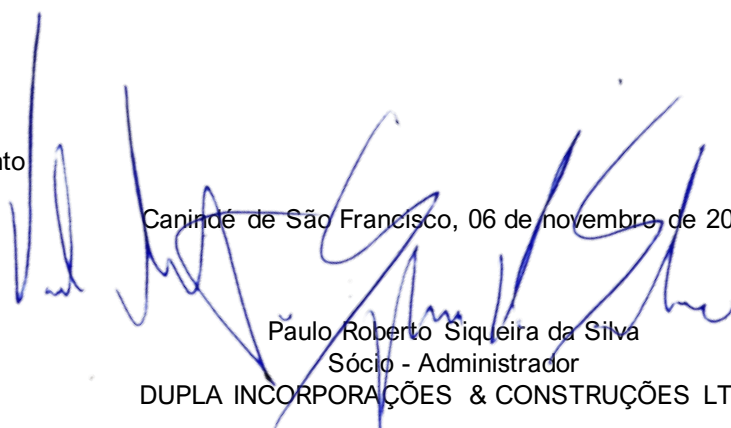
1. O prosseguimento do certame licitatório, mantendo-se a decisão que aceitou a proposta apresentada pelo **RECORRIDO**, uma vez que não subsistem fundamentos que validem a alegação de irregularidade quanto à comprovação de capacidade técnica apresentada.

Diante deste panorama, requer-se deferimento para que prevaleça a decisão primária, respaldando a lisura e a equidade do processo licitatório em questão, atendendo-se ao interesse público e à efetividade da administração.

Nesses termos, configurando-se a inexistência de vícios que comprometam os procedimentos já adotados, aguarda-se pelo reconhecimento das razões ora expostas.

Pede-se deferimento

Canindé de São Francisco, 06 de novembro de 2025.



Paulo Roberto Siqueira da Silva
Sócio - Administrador
DUPLA INCORPORAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA



DUPLA
INCORPORAÇÕES
& CONSTRUÇÕES LTDA.